

DELIBERAÇÃO n.º 439/CD/2007

Assunto: Remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras.

O bom estado de conservação e adequação das instalações de uma farmácia ao fim a que esta se destina - segurança, conservação, preparação, armazenamento, acessibilidade, comodidade e privacidade dos utentes na prestação de serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar - são imperativos que decorrem do quadro legal que disciplina o funcionamento das farmácias, designadamente do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, e dos Estatutos do INFARMED, I.P., constante da Portaria nº 810/2007, de 27 de Julho.

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar no sentido do cumprimento de todos os preceitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

O legislador estabeleceu rigorosos requisitos para a abertura e funcionamento de farmácias, de acordo com uma exigente concepção de interesse público, não só na acessibilidade como também, e sobretudo, na defesa da segurança do medicamento e da saúde pública.

Conforme decorre do artigo 13º de Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, as farmácias implementam e mantêm um sistema de gestão da qualidade, destinado à melhoria contínua dos serviços que prestam aos utentes.

No entanto, no que se refere à necessidade das farmácias efectuarem obras de remodelação e/ou ampliação e modernização nas suas instalações, a fim de melhorar a sua funcionalidade e permitir uma melhor prestação de serviços ao utente, não se encontram previstas, no quadro legislativo actual, Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, e na Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, a situação de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras, mas apenas a transferência definitiva de instalações de farmácia.



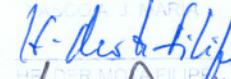
Nestes termos, e embora não previsto no Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, e na Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, deverá ser regulamentada a situação de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para realização de obras, a que corresponderá um melhoramento da prestação do serviço público de assistência farmacêutica.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º1 e n.º2, alíneas b) e c) do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, e no artigo 6.º, n.º1, alíneas a), b) e l) da Portaria nº 810/2007, de 27 de Julho, que definiu a missão e atribuições do INFARMED, I.P., e tendo em conta o estabelecido nos artigos 13.º e 29.º do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, o Conselho Directivo do INFARMED, I.P., delibera:

1. Aprovar o regulamento sobre remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras, o qual se encontra em anexo à presente deliberação, e faz parte integrante da mesma.
2. O presente regulamento produz efeitos desde 30 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, sendo aplicável a todos os processos de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para realização de obras em curso neste Instituto.

Lisboa, 14 DEZ. 2007

O Conselho Directivo

PRESENTE À SESSÃO DO	
C.D. DE	14 Dez 2007
O Presidente	
O Vice-Presidente	
A Vice-Presidente	 LUIZ CARVALHO
O Vogal	 ANTÓNIO NEVES
O Vogal	 FERNANDO BELLO
ACTA N.º	55/CD/2007

Anexo

REMODELAÇÃO, AMPLIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE INSTALAÇÕES DE FARMÁCIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos necessários à obtenção de autorização para proceder a remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de autorização

A remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras, depende de autorização do INFARMED, I.P., a conceder nos termos do presente regulamento.



Artigo 3.º

Bom estado de conservação e adequação das instalações

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar o cumprimento de todos os requisitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

Artigo 4.º

Atendimento ao público

O atendimento ao público deverá decorrer com o mínimo de inconvenientes para os utentes, assim como as condições de higiene e salubridade deverão estar asseguradas.

Capítulo II

Obras

Artigo 5.º

Modalidades

O pedido de autorização para realizar obras nas instalações da farmácia, prevista no presente capítulo, reveste três modalidades:

- a) Autorização para realizar obras de remodelação nas instalações da farmácia;
- b) Autorização para realizar obras de remodelação e ampliação nas instalações da farmácia;
- c) Transferência provisória, por encerramento de instalações, para a realização de obras.



Capítulo III

Autorização para realização de obras de remodelação ou ampliação das instalações da farmácia

Artigo 6.º

Pedido de Autorização

1. O proprietário da farmácia que pretenda remodelar e/ou ampliar as suas instalações, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Planta e memória descritiva, para aprovação das instalações da farmácia;
- c) Cópia da licença camarária a autorizar a realização de obras, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2º, nº1, alínea b) da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, no caso de ampliação das instalações;
- e) Declaração da farmácia que assegura os turnos, no caso de encerramento das instalações por motivo de obras.

2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos e esclarecimentos que considere indispensáveis.

3. No requerimento a solicitar a realização de obras de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das mesmas, o qual deve ser adequado de forma a minimizar quaisquer restrições de acessibilidade aos utentes.

4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no n.º anterior, mediante requerimento do proprietário da farmácia, devidamente fundamentado.



Artigo 7.º

Acessibilidade

O proprietário da farmácia fica obrigado ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto, relativo ao regime de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea d) do referido diploma.

Artigo 8.º

Da abertura de uma nova porta de acesso ao público

1. Em caso de ampliação das instalações da farmácia com abertura de nova porta de acesso ao público, o proprietário deverá solicitar autorização, ao INFARMED, I.P., devendo, neste caso, juntar certidão camarária certificando as distâncias às farmácias mais próximas (mínimo de 350m), medidas a partir da nova porta de acesso ao público da farmácia.
2. Caso seja autorizada a abertura de uma nova porta de acesso ao público, o proprietário poderá solicitar o encerramento da porta que se encontra originalmente averbada no alvará de farmácia.
3. Caso a distância referida no nº 1 deste artigo, seja inferior a 350m, o requerente deve juntar uma declaração emitida pela(s) farmácia(s) abrangida(s) pelo raio de 350m, na qual declaram que tomaram conhecimento das referidas obras e de que não se opõem à abertura de uma nova porta de acesso ao público.



Capítulo IV

Transferência provisória das instalações de farmácia para realização de obras

Artigo 9.º

Transferência provisória de instalações para a realização de obras

No caso de encerramento das instalações da farmácia, com fundamento na realização de obras de remodelação e/ou ampliação das suas instalações, o proprietário da farmácia pode requerer ao INFARMED, I.P.:

- a) A transferência provisória das instalações da farmácia para outras instalações provisórias;
- b) A transferência provisória das instalações da farmácia para um contentor.

Artigo 10.º

Pedido de Autorização

1. O proprietário da farmácia que pretenda a transferência provisória das instalações de farmácia para realizar obras, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Planta e memória descritiva das instalações da farmácia, para aprovação;
- c) Planta e memória descritiva das instalações provisórias e/ou do contentor;
- d) Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2.º, nº1, alínea b) da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, nos casos em que é aplicável;



e) Autorização camarária para a ocupação da via pública, com indicação da distância às instalações da farmácia, no caso de transferência provisória das instalações para um contentor;

2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos ou esclarecimentos que considere indispensáveis.

3. No requerimento para transferência provisória das instalações da farmácia para a realização de obras, deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das obras.

4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Capítulo V

Da Decisão

Artigo 11.º

Decisão de autorização

O INFARMED, I.P., analisa os documentos referidos nos artigos anteriores e decide, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido, sobre a autorização para remodelar e/ou ampliar as instalações da farmácia e sobre o pedido de transferência provisória das instalações, e notifica, por escrito, o proprietário da farmácia da decisão.

Artigo 12.º

Comunicações

O INFARMED, I.P., autorizada a transferência provisória das instalações da farmácia, para a realização de obras, notifica a Administração Regional de Saúde competente, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal e a Câmara Municipal respectiva, da referida transferência.



Artigo 13.º

Horários e turnos

As farmácias estão obrigadas, mesmo em período de obras de remodelação, ampliação e de transferência provisória de instalações da farmácia, ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 53/2007, de 8 de Março e na Portaria nº 582/2007, de 4 de Maio, que regulam o horário de funcionamento e o regime de turnos das farmácias de oficina.

Capítulo VI

Vistoria das Instalações

Artigo 14.º

Conclusão das obras

1. O proprietário da farmácia, terminadas as obras de remodelação e/ou ampliação deve comunicar a sua conclusão, por escrito, ao INFARMED, I.P., e requerer a vistoria das instalações.
2. No caso de transferência provisória das instalações, deve o proprietário da farmácia, de igual modo, comunicar a conclusão das obras e a data em que irá regressar às suas instalações originais, bem como requerer a vistoria das suas instalações.

Handwritten signature